



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.921 - PI (2013/0257114-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FORMA ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA E**
REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : **LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)**
MATTSON RESENDE DOURADO
AGRAVADO : **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ÉLZIO JOSÉ RAULINO AMARAL E OUTRO(S)**
JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem análise do contrato nem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local, analisando o contrato e o conjunto de provas dos autos, afastou a ocorrência de danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o exame de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.921 - PI (2013/0257114-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FORMA ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA E**
REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : **LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)**
MATTSON RESENDE DOURADO
AGRAVADO : **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ÉLZIO JOSÉ RAULINO AMARAL E OUTRO(S)**
JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 294/303) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante alega que (e-STJ fls. 298/299):

"O ponto crucial da lide é a análise da existência de danos morais quando a empresa de seguros encaminha a proposta do contrato de seguros para o segurado, criando no mesmo a expectativa de que a proposta vai vincular a seguradora proponente, e a mesma, de forma abusiva e contraditória, desvincula-se da proposta e rescinde unilateralmente o contrato de seguros. Ocorre que tais situações são incontroversas, o que afasta a incidência das Súmulas n. 05 e 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.921 - PI (2013/0257114-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FORMA ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA E**
REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : **LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)**
MATTSON RESENDE DOURADO
AGRAVADO : **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ÉLZIO JOSÉ RAULINO AMARAL E OUTRO(S)**
JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem análise do contrato nem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local, analisando o contrato e o conjunto de provas dos autos, afastou a ocorrência de danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o exame de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.921 - PI (2013/0257114-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FORMA ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)**
MATTSON RESENDE DOURADO
AGRAVADO : **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ÉLZIO JOSÉ RAULINO AMARAL E OUTRO(S)**
JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 290/291):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 1ª Câmara Especializada Cível do TJPI.

Na origem, foi ajuizada, pela recorrente, ação de indenização por danos morais, ante a negativa de renovação de seguro de imóvel por parte do recorrido. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes.

Diante de tal fato, a recorrente interpôs apelação, à qual foi negado provimento. O acórdão ficou assim ementado (e-STJ fl. 190):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO RENOVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA PARCELA PAGA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de insurgência contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que a parte ré não agiu com culpa, condenando o autor ao pagamento de honorários de advogado na base de 10% (dez por cento) do valor da causa.

2. *In casu*, o apelado decidiu unilateralmente pela não renovação do contrato de seguro firmado há 3 (três) anos consecutivos com a apelante, dando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas de cobertura securitária de devolvendo-lhe a parcela já paga.

3. A rescisão unilateral do contrato de seguro pela seguradora, não tem, isoladamente, o condão de ser fator gerador de abalo moral passível de reparação pecuniária.

4. Nos termos do Enunciado n. 189, da Jornada de Direito Civil, 'Na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado.' Assim, em se tratando de pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação do dano, cabendo à apelante o ônus de demonstrar a efetiva influência negativa que a conduta do apelado tenha causado a sua atividade.

5. No presente caso, não houve comprovação de que a honra objetiva da apelante foi abalada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Apelo conhecido e improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 235/241).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 253/261), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 422, 765, 769, § 2º, do CC/2002 e 39, V, do CDC, argumentando que "(...) a recorrida descumpriu os deveres anexos ao contrato, notadamente a boa-fé e o dever de lealdade, o que gera o dano moral indenizável" (e-STJ fl. 257).

Sustenta também afronta aos arts. 186 e 927 do CC/2002, sob a alegação de que (e-STJ fl. 259):

"Os enormes prejuízos morais sofridos pela recorrente são traduzidos pela situação assaz dolorosa a que foi submetida em decorrência da indevida recusa da proposta e do pouco intervalo de tempo concedido pela recorrida para que firmasse contrato de seguro com outra seguradora (...)."

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 267/271).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ao negar o pleito indenizatório, importa consignar o que ficou assentado no Tribunal de origem (e-STJ fls. 194/196):

"Em análise dos autos, em especial dos documentos de fls. 43/46, verifico que não houve abalo à honra objetiva da apelante, não havendo qualquer restrição de crédito ou divulgação de informações ofensivas à sua imagem. (...) Dessa forma, o dano moral atinge também as pessoas jurídicas, mas de forma diversa, pois, à evidência, embora titulares de direitos e obrigações não têm sentimentos, não sofrem dissabores, nem experimentam dor de espécie alguma. Com isso, em se tratando de pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação do dano, cabendo à apelante o ônus de demonstrar a efetiva influência negativa que a conduta do apelado tenha causado a sua atividade. (...)

Também não merece prosperar a alegação da apelante de que a rescisão unilateral do contrato de seguro por parte do apelado ocasionou danos morais. Vejamos. No presente caso, observo que a proposta de seguro (fls. 34/35) previa a possibilidade de que a seguradora recusasse a referida proposta em até 15 (quinze) dias após o seu recebimento, efetuando a devolução dos valores eventualmente pagos, sendo que, *in casu*, a rescisão contratual foi realizada dentro do referido prazo, tendo sido o valor já pago pela apelante voluntariamente devolvido pelo apelado, conforme documento de fl. 38. Logo, não há a incidência de dano moral a ser reparado, visto que não houve qualquer ofensa à honra objetiva da apelante."

Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de conceder a indenização por dano moral, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que afirma a agravante, o Tribunal local, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve abalo à honra objetiva da apelante (e-STJ fl. 194), sendo indevida indenização a título de dano moral. Logo, é necessário o reexame tanto do contrato quanto do conjunto fático-probatório dos autos para alterar essa conclusão, o que é vedado em recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0257114-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.396.921 / PI**

Números Origem: 201000010001850 201302571146 57642008

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORMA ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
MATTSON RESENDE DOURADO
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ÉLZIO JOSÉ RAULINO AMARAL E OUTRO(S)
JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORMA ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
MATTSON RESENDE DOURADO
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ÉLZIO JOSÉ RAULINO AMARAL E OUTRO(S)
JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.